



Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016

Controle Processual

Processo nº: 09010000561/15

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Jardins de Petrópolis

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Nélon Pimenta Soares Filho - CPF nº 777.660.676-68.

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado por Nélon Pimenta Soares Filho, no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 27/05/2015, para autorizar a supressão de **0,0684** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 26.039, com área total de 0,5295 hectares no município de Nova Lima.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou: Requerimento para intervenção ambiental (1-2), cópia do documento de identidade do requerente (fl. 04), procuração (fl. 06), Formulário de Orientação Básica (fl. 09), Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 10-12), comprovante de pagamento dos emolumentos (fls. 13-14), Certidão de Registro de Imóveis (fl. 15), Certidão de Aprovação do Loteamento (fl. 16), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 18-21), Anotação do responsável técnico pela elaboração do PUP (fl. 22), Roteiro de acesso (fls. 25-26) e Levantamento planialtimétrico com ART.

Após formalização do processo, o requerente solicitou a juntada da Certidão de dispensa do licenciamento ambiental nº. 488772/2015 (fl. 28) e a cópia do protocolo da proposta de compensação ambiental perante o IEF (fls. 29-30 e 33-34).

Realizada a pré-análise jurídica em 11/02/2016, o processo foi encaminhado para o NRRA de Belo Horizonte.

Em 07/06/2016, o requerente apresentou Censo arbóreo e Relatório fitossociológico da área, cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal assinado com o IEF e cópia da Certidão de Registro de Imóveis averbada com a área de servidão ambiental, conforme se vê às fls. 36-49.



Após encaminhamento do Ofício 717/2016/NRRABH, solicitando a quitação dos custos referentes aos custos de análise, o requerente comprovou o pagamento, com a juntada da cópia do DAE paga (fl. 54).

Há de se esclarecer que o requerente impetrou mandado de segurança, nos autos do Processo 5145081-24.2016.8.13.0024, em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, cuja decisão judicial determinou, em caráter liminar, a apreciação por esta Superintendência, no prazo de 30 dias, do pleito relativo à expedição de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

Em acatamento à ordem judicial, foi dada prioridade à conclusão do processo administrativo, com encaminhamento de informações à autoridade judicial, através do Ofício 1334/2016/DCP/SISEMA/SEMAD/SUPRAMCENTRAL (fl. 73) e realização de vistoria na área do lote, em 21/11/2016 (AF 75635/2016).

Após regularidade formal e técnica do processo, foi emitido parecer técnico de fls. (77-78.), com sugestão pelo deferimento do pedido de supressão requerido, atendidas as condicionantes determinadas no referido parecer.

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,0684** hectares, no Condomínio/Bairro Jardim de Petrópolis, área urbana do município de Nova Lima para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será



admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 75635/2016 e parecer técnico de fls. (...), trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração, com presença de sub-bosque e árvores nativas.

Restou comprovado, através da Certidão de Aprovação de Loteamento, emitida pelo Departamento de Cartografia da Prefeitura de Nova Lima, à fl. 16, que o loteamento Jardins de Petrópolis, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima em 12/05/1976. Na referida certidão consta que o projeto original do referido loteamento foi substituído por nova aprovação, em 03/06/1983, e que o lote 17, da quadra 07, integra o referido loteamento. Assim, no presente caso, exige-se a preservação da vegetação em, no mínimo, 30% da área total do lote.

Considerando ter sido o projeto de loteamento aprovado definitivamente em 03/06/1983, conforme certidão emitida pelo Município, por expressa disposição da DN 156/2010, não é exigível o licenciamento ambiental do loteamento Jardins de Petrópolis.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF n.º. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º. 2101090502215 (fls. 43-47), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.

Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada (fls. 48-49), com averbação de uma área de 1.368,00 m² de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Informa-se, ainda, que conforme declaração (fl. 79), não há débitos florestais em nome do requerente.

Diante disso, este parecer opinativo não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **0,0684** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM